



ESTADO DE ALAGOAS

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

**LEI Nº 4.850, de 02 de julho de 1999.**

**ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 4.548, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1996 (CÓDIGO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** – O art. 15, da Lei passará a ter inciso X com a seguinte redação:

" X - O órgão responsável por obras e urbanização de Maceió."

**Art. 2º.** – O art. 85, da Lei passará a ter a seguinte relação:

" Art. 85 - Fica criado o Fundo de Proteção Ambiental, mencionado pelo Art. 167 da Lei Orgânica do Município e a ser regulamentada por Decreto, que tem o objetivo de custear programas e projetos de melhoria da qualidade do Meio Ambiente do Município de Maceió".

**Art. 3º.** – O Art. 86, da Lei passará a ter a seguinte redação:

"Art. 86 - Constituem recursos do Fundo Municipal de Proteção Ambiental as seguintes receitas:

I – Transferências oriundas do orçamento fiscal do município;

II – rendimentos e juros provenientes de aplicação financeiras;

À Chefia Org. e Doc. Legislativo
Em 06 / 07 / 99
<i>Maria Tereza</i>
Maria Tereza Holanda Diretor Superintendente

<b>Câmara Municipal de Maceió</b>	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: <a href="https://www.maceio.al.leg.br/">https://www.maceio.al.leg.br/</a>	



ESTADO DE ALAGOAS

## PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

**LEI Nº 4.850, de 02 de julho de 1999.**

III – recolhimentos provenientes do pagamento das multas oriundas dos autos de infração emitidos pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA;

IV – taxas de contribuições relativas à remuneração de serviços referentes à expedição de certificados, laudos e pareceres técnicos, entre outros, expedidos pela SEMMA;

V – recolhimentos feitos por pessoas físicas ou jurídicas correspondentes ao pagamento de prestações de serviços de treinamento e assessoria, entre outros, prestado pela SEMMA, em sua área de atuação;

VI – contribuições, transferências, subvenção, auxílio e doações dos setores públicos e privados;

VII – transferências de recursos provenientes de convênios, contratos, acordos e patrocínios nacionais ou estrangeiros;

VIII – taxas de utilização dos recursos ambientais a serem definidos por legislação específicas;

IX – outros recursos, créditos e rendas adicionais ou extraordinárias que, por sua natureza, lhe possam ser destinadas.”

**Art. 4º.** – O art. 98, da Lei passará a ter um parágrafo único com a seguinte redação:

“ Parágrafo Único – A utilização de qualquer árvore para fins de decoração natalina ou carnavalesca é tolerada quando devidamente autorizada por órgão membro do Sistema Municipal do Meio Ambiente.”

**Art. 5º.** – O inciso XX do art. 178 Lei, passará a ter a seguinte redação:

<b>Câmara Municipal de Maceió</b>	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: <a href="https://www.maceio.al.leg.br/">https://www.maceio.al.leg.br/</a>	



ESTADO DE ALAGOAS  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

**LEI Nº 4.850, de 02 de julho de 1999.**

"XX – Efetuar despejos de esgotos ou outros resíduos poluentes na rede de coleta de águas pluviais ou qualquer outro corpo de água, sem a devida autorização do órgão competente.

Pena - multa de 20 (vinte) a 2.000 (duas mil) Unidades Fiscais de Referência do Município.

a) - Para efeito de valorização de multa prevista nesse inciso, serão levadas em consideração o Art. 175 da Lei 4.548, de 22 de Novembro de 1996."

Art. 6º. – O art. 178, da Lei passará a ter um inciso XXII com a seguinte redação:

"XXII – Causar poluição, degradação ou deterioração do meio ambiente me diante qualquer comportamento ou omissão proibidos nesse Código.

Pena: multa de 5 (cinco) a 50 (cinquenta) Unidades Fiscais de Referências do Município."

Art. 7º. – O art. 188, da Lei passará a ter a seguinte redação:

"Art. 188 - O Secretário Municipal de Meio Ambiente, num prazo máximo de 15 dias contados do recebimento do processo instruído e, no máximo, 30 dias depois da lavra do Auto de Infração, emitirá o Auto de Multa, no qual estipulará as medias de sanção cabíveis no caso concreto.

Parágrafo Único – O infrator será notificado por via postal ou por servidor designado, com aviso de recebimento, da decisão

**Câmara Municipal de  
Maceió**

ARQUIVO  
DISPONIBILIZADO PELO  
SITE.

Validação:  
<https://www.maceio.al.leg.br/>





ESTADO DE ALAGOAS

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ**

**LEI Nº 4.850, de 02 de julho de 1999.**

proferida pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente, e, não sendo encontrado, será notificado pelo Diário Oficial”.

**Art. 8º.** – O art. 190, da Lei passará a ter um § 4º, com a seguinte redação:

“ § 4º. – Em caso de multas, o recurso administrativo ao Conselho Municipal de Proteção Ambiental é possível apenas nos casos de sanções pecuniárias acima de 50 (cinquenta) Unidades Fiscais de Referências do Município.”

**Art. 9º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 02 de julho de 1999.

**KÁTIA BORN**  
Prefeita

Publicado no DOM

03 / 07 / 19 99

Encarregado

